



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 046/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS (tendas, Sonorização, Iluminação, Palco, Grades de Contenção, Banheiro Químico e outros).

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01.906.450/0001-00

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Corumbáiba/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa acima supramencionada, recebidos via e-mail no dia 21/11/2023, recebe o pedido da empresa expondo os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 12, do Decreto Federal 3555/00, tem-se que:

Art. 12º - *Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão:*

2 - DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se a exordial, pedido de Impugnação ao procedimento retro mencionado, em relação a documentação técnica, Econômico Financeira exigida no presente instrumento convocatório, bem como a utilização da modalidade "Presencial" vejamos.

A empresa **impugnante** em suas ponderações traz o que segue:





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Diante disso, solicitamos, mui respeitosamente, que seja incluída, na forma da lei, as exigências abaixo conforme diretrizes do Art. 30 da Lei 8.666/93.

- 1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - "Engenheiro Eletricista" da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente conforme Art. 30 – Inciso I – Lei 8.666/93 exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente: (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso").

Obs1.: Este requisito não é uma discricionariedade por parte da administração, é uma obrigatoriedade para o serviço licitado neste edital conforme legislação pertinente exhaustivamente narrada nesta impugnação.





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

2º) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme § 1º, Inc. I, Art. 30 da Lei 8.666/93;

3º) Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Civil no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Estruturas em Geral exigência essa obrigatória da **FASE de HABILITAÇÃO**;

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pelo § 1º, Inc. II, do Art. 30 da Lei nº 8.883, de 1994) – Neste caso o CAT – CREA (grifo nosso).

4º) Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Eletricista, conforme Resolução CONFEA/CREA n. 218/1973 e Conforme COORDENADORIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA preconiza que o Engenheiro Eletricista é o

profissional habilitado para emitir a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para a finalidade de SONORIZAÇÃO, conforme legislação pertinente (Leis nº 5.194/1966, 6.496/1977, 6.839/1980 CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Sonorização, Iluminação, Pannel de LED e Grupo Gerador exigência essa obrigatória da **FASE de HABILITAÇÃO**;

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pelo § 1º, Inc. II, do Art. 30 da Lei nº 8.883, de 1994) – Neste caso o CAT – CREA (grifo nosso).

5º) Exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista ou no CET-CONSEGLHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS comprovando o vínculo junto a empresa para todos os itens exigência essa obrigatória da **FASE de HABILITAÇÃO**.





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Em síntese, a impugnante alega que, por se tratar de um objeto de alta complexidade em sua execução, as empresas deveriam demonstrar que detém tais expertises e condições

Para corroborar com suas alegações a impugnante apresentou trechos da Legislação nº 8.666/93 e 10.520/02 e ainda posicionamentos Doutrinários.

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela empresa impugnante, temos o que segue:

Inicialmente quando as empresas se propõem a participar de procedimentos licitatórios o que se espera dessas é que tenham pleno conhecimento dos termos do instrumento convocatório, que tenham avaliado pormenorizadamente as condições de participação e demais exigências editalícias, pois somente assim o procedimento licitatório pode ser concluído com êxito com a contratação da empresa vencedora. Destacamos que os fracassos em procedimentos licitatórios se dão em virtude de vícios contidos nos editais e ainda pela participação de empresas que não se prepararam adequadamente para a execução contratual, quando contratadas.

Tecidas as considerações, passamos a avaliar os pedidos realizados pela impugnante.

Inicialmente pontuaremos os pedidos pleiteados pela empresa e a demonstração dos mesmos nas exigências do edital:

II) Requer que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica com:

a) Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA na fase de Habilitação;

Em estrita análise ao edital de licitação, verificamos a cláusula editalícia 1.4 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” e nessa mesma cláusula observamos o subitem 1.4.3, que assim traz o exigido “1.4.3. *Certidão de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o objeto da licitação e o estabelecido no Termo de Referência, em plena validade; (Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993) – SOMENTE PARA AS TENDAS/PALCO/SONORIZAÇÃO/PAINEL/ILUMINAÇÃO”*





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Nesse átimo, observamos ainda o Termo de Referência, tal qual documento que possui extrema importância e se faz parte integrante ao Edital.

Sob a ótica do Termo de Referência, deverá ser exigida na Qualificação Técnica os seguintes documentos:

VIII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A SER APRESENTADA

8.1. Como requisito de habilitação técnica, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

8.1.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação – **PARA TODOS OS ITENS;**

8.1.1.1 Em caso de eventual dúvida acerca dos atestados de capacidade técnica, poderá ser requisitado do licitante vencedor a prova fiscal da execução do serviço ou contrato que dê cobertura à contratação

Nota: não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante (Acórdão 1385/2016-Plenário/ Relator: José Maurício Monteiro)

8.1.1.2. Certidão de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o objeto da licitação e o estabelecido no Termo de Referência, em plena validade; (Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993) – **SOMENTE PARA AS TENDAS/ PALCO/ SONORIZAÇÃO/ ILUMINAÇÃO/ PAINEL LED/GERADOR.**

Sendo assim, conclui-se que o pleiteado pela empresa tenha sido atendido, no entanto a impugnante não tenha observado as condições do Edital e seus anexos.

II) Requer que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica com:

b) Atestado de Capacidade Técnica Operacional na fase de Habilitação;

No mesmo item "Qualificação Técnica" identificamos tal exigência, *ipsis litteris*:

1.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação – **PARA TODOS OS ITENS;**

1.4.1.1 Em caso de eventual dúvida acerca dos atestados de capacidade técnica, poderá ser requisitado do licitante vencedor a prova fiscal da execução do serviço ou contrato que dê cobertura à contratação





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

II) Requer que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica com:

c) *CAT-Certidão de Acervo Técnico (Atestado Profissional) na fase de Habilitação;*

Quanto ao pedido acima mencionado, destacamos a impossibilidade de solicitar Certidão de Acerto Técnico (CAT) operacional registrados no CREA, por não haver previsão legal. Sendo esse o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em matéria apresentada pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário, vejamos:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

E ainda a Jurisprudência 392/2022 do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório

seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Nesse sentido seria desarrazoado interpretar de forma equivocada o subitem 1.4.2 da Cláusula “Qualificação Técnica”, vejamos:

1.4.2. Para as TENDAS/ PAINEL/ PALCO/ SONORIZAÇÃO/ ILUMINAÇÃO E GERADOR o atestado de Capacidade Técnica deverá estar acompanhados das respectivas Certidão de Acervo Técnico – CAT





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

*expedido Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou
Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da sede da licitante*

Pois não seria diferente, considerando que o subitem 8.1.4 do Termo de Referência complementa o subitem 1.4.2.

8.1.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que executarão os serviços deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

8.1.4.1. A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado. SOMENTE PARA AS TENDAS/PALCO/SONORIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO.

De veras o que ocorreu não fora a falta da exigência, mas sim o complemento da expressão “profissional” na descrição da qualificação. No entanto, as exigências previstas no Edital e no Termo de Referência se complementam e não há de se duvidar que tal exigência de forma intrínseca referia-se a qualificação técnico profissional.

III) Requer que seja incluído a exigência do Balanço.

Os termos do art.31 da Lei 8.666/93 não deixa dúvidas quando relaciona os documentos que poderão ser exigidos na etapa de Qualificação Econômico Financeira, relacionando então três situações, quais sejam:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Deve ser destacado que os documentos não necessariamente devam ser apresentados cumulativamente, ou seja, todos eles, mas sim os documentos que a Administração Pública julgar necessário para o certame, e ainda, vale ressaltar





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

que nenhum outro documento além dos supramencionados poderão ser exigidos como forma de comprovar tal qualificação.

No caso *in comento* a Administração Pública julgou a necessidade apenas da Certidão Negativa de Falência, e por considerar que para tal prestação de serviços haverá grande participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte optou pela não exigência do Balanço Patrimonial, pois conforme o Decreto nº 8.538, de 2015 que previu a não exigência de Balanço Patrimonial da microempresa ou da empresa de pequeno porte, quando da habilitação em determinadas licitações, tais quais, fornecimentos de bens a pronta entrega ou para locação de materiais, optou pela não exigência.

Caso contrário é a situação da "Garantia", tendo em vista que tal condição é expressamente proibida na modalidade Pregão nos termos do art.5º da Lei 10.520/2002.

IV) Requer que o Pregão seja processado na forma Eletrônica;

A modalidade Eletrônica vem sendo adotada pelo município de Corumbá em diversos procedimentos, em especial aqueles que necessariamente estabelece a utilização de tal meio. Há de se destacar que para a presente contratação não há incidência de Recursos Federais advindos de transferência voluntária, sendo tão somente recursos próprios, não havendo vedação para a utilização da modalidade ora adotada. A Lei Federal 14.133/2021, intitulada a Nova Lei de Licitações aborda de forma concisa em seu art.17 a preferência sob a modalidade Eletrônica, não a tornando única e exclusivamente a única forma a ser utilizada, de forma contrária a Lei 10.520/2002 nem tampouco o Decreto 3555 aborda quando da utilização das formas "Eletrônica" ou "Presencial".

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa *MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA*, CNPJ 01.906.450/0001-00, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbá - GO, aos 22 dias do mês de Novembro do ano de 2023.

Fabício Silva de Deus
Pregoeiro

